



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

PROJETO DE LEI Nº /2023

Ementa: Institui o serviço público de bicicletas compartilhadas no município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituído o serviço público de Bicicletas Compartilhadas no município de Caruaru com a finalidade de inserir esta modalidade no rol de opções de transportes urbanos sustentáveis oferecidos à população.

§1º. O Sistema de Bicicletas Compartilhadas ao qual o caput deste artigo se refere será baseado em estações podendo ser explorado diretamente ou mediante concessão.

§2º. Sistemas do tipo “Sem estação” não compõem o objeto desta Lei.

Art. 2º- Caberá ao Poder Executivo a regulamentação dos parâmetros e instrumentos de gestão e fiscalização, que serão adotados no Sistema.

Art. 3º- As premissas de planejamento, gestão, operação, financiamento e comunicação do Sistema de Bicicletas Compartilhadas terão por finalidade o atendimento às necessidades relacionadas ao uso para fins de mobilidade urbana.

Parágrafo único- Serão Premissas:

I – confiabilidade – O número de Bicicletas, estações e vagas deverá ser adequado à demanda, assegurando ao usuário a disponibilidade do sistema de transporte;

II – densidade de estações – O sistema deverá ser adensado de forma a criar uma malha de estações acessíveis a pé, não sendo implantadas estações isoladas e devendo a implantação das estações estar condicionada a garantia do princípio da isonomia no que se refere a oferta do serviço quanto sua distribuição territorial, tendo especial preferência as regiões da cidade que carecem da oferta de modais de transporte de forma a estimular a intermodalidade no sistema de transporte;

III – cobrança tarifária – A tarifa de uso deverá ser preferencialmente acessível e compatível com o praticado em sistemas semelhantes de outros municípios, podendo ainda, fazer uso da modalidade de subsídio cruzado a fim de garantir a expansão e manutenção do sistema nas regiões do município com maior concentração de estratos sociais de menor renda e/ou com menor oferta de transporte público, podendo, inclusive, nestas regiões haver gratuidade tarifária através de uma modelagem de tarifa social;

IV – conforto – Deverão ser disponibilizadas bicicletas urbanas, com marchas, adequadas ao trajeto casa-trabalho podendo haver, também, a oferta de um percentual de bicicletas com sistema de pedal assistido (bicicletas elétricas) desde que não ultrapassem 25km/h conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

V – segurança – O Sistema deverá contar com elementos antifurto e antivandalismo;

VI – flexibilidade – O Sistema deverá permitir a adição e remanejamento de estações e vagas;

VII – transparência de dados – Os dados anonimizados de viagens, demanda, reclamações e ocorrências deverão ser transparentes e disponíveis para fins de fiscalização e planejamento ciclovitário;

VIII – Incentivo a novos usuários – Através de campanhas, ações e divulgação com a finalidade de ampliar a adesão pela população;

IX – intermodalidade – Deverão ser considerados os pontos de transbordo no planejamento do sistema, ampliando seu potencial como solução de “último quilômetro, de forma que as estações localizadas nos pontos de transbordo e /ou localizadas na borda da área de cobertura do sistema

possuam um tempo de devolução da bicicleta diferenciado, de forma que o usuário possa ficar com a bicicleta por um período maior, como o pernoite”;

X – participação – Os usuários e a população devem ser consultados nas fases de planejamento e de operação;

XI – eficiência – Deverão ser adotadas ferramentas tecnológicas e gestão a fim de aumentar a eficiência do serviço prestado, a experiência do usuário e reduzir as emissões de carbono advindas da operação;

XII – inclusão – Poderão ser ofertadas um percentual de bicicletas compartilhadas equipadas com cadeirinhas infantis nas estações próximas aos pontos de transbordo e demais estações a serem mapeadas através de estudo de demanda;

XIII – Segurança dos usuários - Deverá ser implementada iluminação pública eficiente e adequada nas estações das bicicletas, a fim de resguardar a segurança do ciclista e dos pedestres, tanto em relação a acidentes de trânsito, quanto à violência urbana;

XIV - Equidade Socioespacial - A área de abrangência das estações deverá se expandir de maneira concêntrica e equânime em todas as direções a fim de garantir a democratização do acesso ao serviço. Será admitida a implantação de núcleos centrais adicionais com demanda comprovada, desde que seja um por região.

Art. 4º- Será admitido o aporte de recursos públicos no Sistema de Bicicletas Compartilhadas, adotando em concomitância formas alternativas de geração de receitas através do sistema.

§1º. As Receitas advindas da operação do Sistema de Bicicletas Compartilhadas serão reaplicadas no próprio sistema a título de expansão da área de abrangência ou de equipamentos disponíveis, devendo, em caso de concessão do serviço ou Parceria Público-Privada, integrar a base de cálculo da Taxa Interna de Retorno do Contrato.

§2º. A geração de receitas poderá ocorrer através de:



I – patrocínio mediante exposição de marca, cor ou identidade visual nas bicicletas, estações, plataformas digitais e veículos de serviço;

II – exploração Publicitária em painéis junto às estações, bicicletas, plataformas digitais e veículos de serviço;

a) serão reservados 20% da exploração publicitária para divulgação de eventos culturais selecionados pela Prefeitura de Caruaru.

III – cobrança de Tarifa ao usuário em valor módico e compatível ao praticado em serviços semelhantes, operados em outros municípios, podendo permitir a modalidade de subsídio cruzado através de diferenciação tarifária com intuito de atender à população com a melhor qualidade possível e ao máximo de cidadãos.

§3º. O valor da tarifa cobrado ao usuário será objeto de regulamentação exclusiva por parte do Poder Executivo, que poderá, conforme disponibilidade orçamentária subsidiá-la de forma parcial ou integral, a fim de estimular o uso do serviço.

Art. 5º- Serão oferecidas alternativas de acesso ao sistema de bicicletas compartilhadas de forma a permitir a retirada de bicicletas sem a necessidade de cartão de crédito ou internet móvel.

Art. 6º- Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 22 de maio de 2023.

Anderson Correia – PP
Vereador



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem Executiva tem por objetivo viabilizar a implantação de um sistema de Bicicletas Compartilhadas no município de Caruaru.

Sistemas de compartilhamento de bicicletas são importantes ferramentas para a ampliação do uso deste transporte sustentável nos deslocamentos urbanos. A flexibilidade oferecida por esta modalidade ao usuário, associada à comodidade do uso eventual da bicicleta reduzem drasticamente a participação do transporte individual motorizado na distribuição modal de um município. Verifica-se um movimento de migração de usuários para o uso de bicicleta própria, adotando em definitivo este modal.

Neste sentido, as Bicicletas compartilhadas podem se caracterizar como serviço de transporte de evidente interesse público, oferecendo benefícios amplos tais quais: a redução da poluição ambiental e do número de veículos automotores em circulação, a ampliação da vitalidade e segurança do espaço público, a redução nos gastos com saúde pública e do absenteísmo decorrente de doenças relacionadas ao sedentarismo, o estímulo ao comércio de bairro; os retornos advindos do estímulo ao uso deste modal são sentidos pelo conjunto da sociedade: ciclistas ou não.

Assim, submeto-o à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação do pleito.

Caruaru, 22 de maio de 2023.

Anderson Correia – PP
Vereador